



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº15.451/17

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NOS ANEXOS IV E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, I, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Empregos em comissão de Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação, Assessor Chefe de Licenciamento Ambiental cujas atribuições não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a serem preenchidos por servidores públicos investidos em empregos de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “*Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação, Assessor Chefe de Licenciamento Ambiental*”, previstas nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I. DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, do Município de Atibaia, que “*Dispõe sobre a Estrutura de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura de Atibaia*”, **no que interessa**, assim dispõe (fls. 128/152):

“(…)”

Art. 1º - Fica criado o Plano de Empregos Carreiras e Salários da Prefeitura da Estância de Atibaia, tendo por objetivo a orientação e o desenvolvimento profissional e a melhoria do desempenho dos servidores, para o alcance dos objetivos da administração municipal e composto da ESTRUTURA E CARREIRAS E QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes do Anexo I desta Lei Complementar, do QUADRO DE REENQUADRAMENTO, constante do Anexo II, do QUADRO DA TABELA SALARIAL, constante do Anexo III, do **QUADRO DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE LIVRE PREENCHIMENTO**, constante do Anexo IV e do **PERFIL E DAS DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS** constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os Empregos, Carreiras e salários da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia reger-se-ão pelas normas desta Lei Complementar e pela **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.**

Após propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212121-52.2017.8.26.0000, onde são impugnados inúmeros empregos de provimento em comissão e a adoção do regime celetista para os empregos em comissão, foi aprovada a Lei Complementar nº 758, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia que alterou o **QUADRO DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE LIVRE PREENCHIMENTO**, constante do Anexo IV e o **PERFIL E DAS DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS** constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 582/2008, criando os empregos de provimento em comissão de Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação. Senão vejamos:

Lei Complementar nº 758, de 15 de dezembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º O Anexo IV – Quadro de Empregos e Funções de Livre Preenchimento – Parte 1 – Empregos em Comissão e Empregos de Confiança, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, fica alterado conforme segue:

ANEXO IV  
EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO  
PARTE 1 - EMPREGOS EM COMISSÃO E EMPREGOS DE CONFIANÇA

(...)

...

| COORDENADORIA ESPECIAL DE CIDADANIA      |             |                  |            |   |                        |
|--|-------------|------------------|------------|---|------------------------|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO          | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PREENCHIMENTO                                      | PARA                   |
| <i>Coordenador Especial de Cidadania</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre médio</i>    |
| <i>Assessor-Coordenador</i>              | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre superior</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                    | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre médio</i>    |

(...)

| COORDENADORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO      |             |                  |            |   |                        |
|---|-------------|------------------|------------|---|------------------------|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO                         | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PREENCHIMENTO                                      | PARA                   |
| <i>Coordenador Especial de Planejamento Estratégico</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre superior</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                             | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre superior</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                                   | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento profissionais com ensino completo.</i> | <i>dentre médio</i>    |

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

| COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER      |             |                  |            |   |
|---------------------------------------|-------------|------------------|------------|---|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO       | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Coordenador Especial da Mulher</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>           | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                 | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| COORDENADORIA ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA      |             |                  |            |   |
|--|-------------|------------------|------------|---|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO                | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Coordenador Especial de Emprego e Renda</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                    | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                          | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| COORDENADORIA ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO     |             |                 |            |   |
|--|-------------|-----------------|------------|---|
| PARTE 1 - EMPREGOS EM COMISSÃO E EMPREGOS DE CONFIANÇA |             |                 |            |   |
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO                        | Nº DE VAGAS | SALÁRIO         | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                            | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i> | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                                  | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i> | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

| <b>COORDENADORIA ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL</b>                          |                    |                |          |   |
|---|--------------------|----------------|----------|---|
| <b>EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO</b>  | <b>Nº DE VAGAS</b> | <b>SALÁRIO</b> | <b>%</b> | <b>REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO</b>  |
| <i>Coordenador Especial de Bem-Estar, Saúde, Proteção, Direitos e Defesa Animal</i> | <b>Extinto</b>     |                |          |   |
| <i>Coordenador Especial dos Direitos e Defesa Animal.</i>                           | 1                  | 10.492,88      | 50%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>   | 1                  | 6.081,02       | 40%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>   | 1                  | 4.052,70       | 35%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| <b>COORDENADORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE</b>               |                    |                |          |   |
|--|--------------------|----------------|----------|---|
| <b>PARTE -I EMPREGOS EM COMISSÃO E EMPREGOS DE CONFIANÇA</b> |                    |                |          |   |
| <b>EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO</b>                       | <b>Nº DE VAGAS</b> | <b>SALÁRIO</b> | <b>%</b> | <b>REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO</b>  |
| <i>Coordenador Especial de Meio Ambiente</i>                 | 1                  | 10.492,88      | 50%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                                  | 1                  | 6.081,02       | 40%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe de Licenciamento Ambiental</i>             | 1                  | 4.052,70       | 35%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |
| <i>Assessor-Chefe de Unidades de Conservação</i>             | 1                  | 4.052,70       | 35%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |
| <i>Assessor-Chefe de Fiscalização</i>                        | 1                  | 4.052,70       | 35%      | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| <b>COORDENADORIA ESPECIAL DO IDOSO</b> |   |           |     |   |
|--|---|-----------|-----|---|
| <i>Coordenador Especial do Idoso</i>   | 1 | 10.492,88 | 50% | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>            | 1 | 6.081,02  | 40% | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                  | 1 | 4.052,70  | 35% | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

| COORDENADORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS      |             |                  |            |   |
|--|-------------|------------------|------------|---|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO                        | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Coordenador Especial de Relações Institucionais</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                            | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                                  | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| COORDENADORIA ESPECIAL DE SOLIDARIEDADE      |             |                  |            |   |
|--|-------------|------------------|------------|---|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO              | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Coordenador Especial de Solidariedade</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Emprego a ser ocupado por pessoa indicada pelo Chefe do Executivo.</i>     |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                  | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                        | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

| COORDENADORIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL      |             |                  |            |   |
|---|-------------|------------------|------------|---|
| EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO             | Nº DE VAGAS | SALÁRIO          | %          | REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO   |
| <i>Coordenador Especial de Defesa Civil</i> | <i>1</i>    | <i>10.492,88</i> | <i>50%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Coordenador</i>                 | <i>1</i>    | <i>6.081,02</i>  | <i>40%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i> |
| <i>Assessor-Chefe</i>                       | <i>1</i>    | <i>4.052,70</i>  | <i>35%</i> | <i>Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i>    |

(...)

...

Art. 7º O Anexo V – Perfil e Descrições dos Empregos – 6/6 – Cargo de Livre Preenchimento em Comissão, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, fica alterado conforme segue:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>ASSESSOR-COORDENADOR</b> | <p><i>Requisito mínimo para ingresso: Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino superior completo.</i></p> <p><i>Jornada de Trabalho: Dedicção Integral</i></p> <p><i>Referência Salarial Inicial: R\$ 6.081,02 ou 40% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito.</i></p> <p><i>Atribuições específicas: Gerenciar e Assessorar o responsável pela Coordenadoria nas suas relações com órgãos e autoridade municipais;</i><br/><i>Gerenciar o Planejamento, controlar e avaliar sistemas administrativos subordinados e propor métodos gerais de organização;</i><br/><i>Assessorar, emitir pareceres, elaborar relatórios, planos e projetos;</i><br/><i>Propor estratégias para Coordenadoria;</i><br/><i>Elaborar, propor e atualizar indicadores de qualidade dos serviços públicos prestados, com vista a aperfeiçoar a execução das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria;</i><br/><i>Efetuar relatórios da evolução da qualidade dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria;</i><br/><i>Desenvolver as Diretrizes e os Objetivos definidos pela Coordenadoria;</i><br/><i>Estabelecer Planos e Programas submetendo-os a aprovação do Coordenador, para posterior desenvolvimento;</i><br/><i>Emitir pareceres acerca dos documentos da Coordenadoria, submetendo-os para aprovação do Coordenador, quando for o caso;</i><br/><i>Executar outras tarefas correlatas à sua função e demais estabelecidas pelo Coordenador.</i></p> |
|-----------------------------|--|

(...)

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>ASSESSOR-CHEFE</b> | <p><i>Requisito mínimo para ingresso: Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</i></p> <p><i>Jornada de Trabalho: Dedicção Integral</i></p> <p><i>Referência Salarial Inicial: R\$ 4.052,70 ou 35% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito.</i></p> <p><i>Atribuições específicas: Desempenhar atividades de assessoramento dos temas relativos a área da Coordenadoria, fazendo pesquisas, levantamentos, analisando documentos coletando informações para melhor adequação dos serviços públicos prestados;</i></p> |
|-----------------------|---|



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

|  |   |
|--|---|
|  | <p><i>Elaborar relatórios periódicos de avaliação de desempenho dos servidores subordinados;</i><br/><i>Desenvolver as Diretrizes e os Objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, a serem alcançados pela Coordenadoria;</i><br/><i>Emitir pareceres acerca dos documentos das Assessorias da Coordenadoria, submetendo-os para aprovação do Assessor Coordenador, quando for o caso;</i><br/><i>Executar quaisquer outras atividades correlatas a sua função, determinadas pelo superior imediato.</i></p> |
|--|---|

(...)

|   |  |
|---|--|
| <b>ASSESSOR-CHEFE<br/>LICENCIAMENTO<br/>AMBIENTAL</b> | <b>DE</b> <p>Requisito mínimo para ingresso: Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</p> <p>Jornada de Trabalho: Dedicção Integral</p> <p>Referência Salarial Inicial: R\$ 4.052,70 ou 35% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito.</p> <p>Atribuições específicas: Desempenhar atividades de assessoramento dos temas relativos a área da Coordenadoria, fazendo pesquisas, levantamentos, analisando documentos coletando informações para melhor adequação dos serviços públicos prestados;</p> <p>Elaborar relatórios periódicos de avaliação de desempenho dos servidores subordinados;</p> <p>Desenvolver as Diretrizes e os Objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, a serem alcançados pela Coordenadoria;</p> <p>Emitir pareceres acerca dos documentos das Assessorias da Coordenadoria, submetendo-os para aprovação do Assessor Coordenador, quando for o caso;</p> <p>Analisar e propor medidas compensatórias definidas em processos de licenciamento ambiental;</p> <p>Analisar processos relacionados a impactos ambientais, referentes à construção civil;</p> <p>Elaborar relatórios técnicos para fins de licenciamento;</p> <p>Elaborar pareceres relativos ao licenciamento ambiental;</p> <p>Coordenar ações de monitoramento ambiental;</p> <p>Elaborar medidas de compensação ambiental;</p> <p>Orientar quanto à legislação ambiental no âmbito municipal, estadual e federal, bem como dos procedimentos de obtenção das licenças ambientais;</p> <p>Expedir Certidões, Alvarás, Autorizações, Licenças e demais documentos inerentes ao licenciamento ambiental;</p> <p>Prestar assistência na elaboração de normas, diretrizes, instruções técnicas, procedimentos, documentos e legislação de cunho ambiental;</p> <p>Executar quaisquer outras atividades correlatas a sua função, determinadas pelo superior imediato.</p> |
|---|--|

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| <b>ASSESSOR-CHEFE DE FISCALIZAÇÃO</b> | <p>Requisito mínimo para ingresso: Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.</p> <p>Jornada de Trabalho: Dedicção Integral</p> <p>Referência Salarial Inicial: R\$ 4.052,70 ou 35% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito.</p> <p>Atribuições específicas: Desempenhar atividades de assessoramento dos temas relativos a área da Coordenadoria, fazendo pesquisas, levantamentos, analisando documentos coletando informações para melhor adequação dos serviços públicos prestados;</p> <p>Elaborar relatórios periódicos de avaliação de desempenho dos servidores subordinados;</p> <p>Desenvolver as Diretrizes e os Objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, a serem alcançados pela Coordenadoria;</p> <p>Emitir pareceres acerca dos documentos das Assessorias da Coordenadoria, submetendo-os para aprovação do Assessor Coordenador, quando for o caso;</p> <p>Fiscalizar o cumprimento das normas municipais no âmbito da proteção ambiental;</p> <p>Fiscalizar o cumprimento das condicionantes exigidas quando do licenciamento ambiental;</p> <p>Expedir notificações, intimações, autos de infração, embargos, demolições, apreensões e interdições de estabelecimentos/atividades;</p> <p>Coordenar, programar, orientar e participar de ações de licenciamento ambiental da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, com outros setores do Município, conforme a legislação ambiental vigente;</p> <p>Programar e orientar ações de fiscalização e controle ambiental;</p> <p>Prestar orientação quanto à legislação ambiental, no âmbito municipal, estadual e federal;</p> <p>Prestar assistência na elaboração de normas, diretrizes, instruções técnicas, procedimentos, documentos e legislação de cunho ambiental;</p> <p>Verificar o fiel cumprimento de Termos de compromisso Ambiental;</p> <p>Executar quaisquer outras atividades correlatas a sua função, determinadas pelo superior imediato.</p> |
|---------------------------------------|--|

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

|  |  |
|--|--|
| <b>ASSESSOR-CHEFE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO</b> | <b>DE DE</b><br>Requisito mínimo para ingresso: Livre Preenchimento dentre profissionais com ensino médio completo.<br><br>Jornada de Trabalho: Dedicção Integral<br><br>Referência Salarial Inicial: R\$ 4.052,70 ou 35% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito.<br><br>Atribuições específicas: Desempenhar atividades de assessoramento dos temas relativos a área da Coordenadoria, fazendo pesquisas, levantamentos, analisando documentos coletando informações para melhor adequação dos serviços públicos prestados;<br>Elaborar relatórios periódicos de avaliação de desempenho dos servidores subordinados;<br>Desenvolver as Diretrizes e os Objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, a serem alcançados pela Coordenadoria;<br>Emitir pareceres acerca dos documentos das Assessorias da Coordenadoria, submetendo-os para aprovação do Assessor Coordenador, quando for o caso;<br>Promover, em conjunto com as demais unidades da Coordenadoria, a gestão, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades de conservação, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;<br>Orientar outros órgãos da Prefeitura, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;<br>Promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento especializado;<br>Estimular o reflorestamento, com fins ecológicos de acordo com a legislação e o Plano de Manejo das unidades de conservação;<br>Estimular e promover ações de educação ambiental e uso público nas unidades de conservação municipais;<br>Promover, supletivamente, no âmbito do Município de Atibaia, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;<br>Prestar assistência na elaboração de normas, diretrizes, instruções técnicas, procedimentos, documentos e legislação |
|--|--|

Os empregos de provimento em comissão de Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação criados pelas previsões normativas anteriormente transcritas são inconstitucionais por violação aos arts. 115, I, II e V, 144, da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

## II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, previstos na estrutura administrativa do Município de Atibaia, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

**Art. 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(…)

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

### III. FUNDAMENTAÇÃO

**DA NATUREZA TÉCNICA, GENÉRICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR COORDENADOR, ASSESSOR-CHEFE, ASSESSOR-CHEFE DE FISCALIZAÇÃO, ASSESSOR-CHEFE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ASSESSOR-CHEFE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Inicialmente, oportuno consignar que a submissão dos empregos em comissão ao regime celetista já é objeto de impugnação nos autos da ADIN 2212121-52.2017.8.26.0000, ainda não julgada.

As atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão de *Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação e Assessor-Chefe de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Licenciamento Ambiental* têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

Verifica-se, portanto, que as atividades desempenhadas pelas referidas unidades, consistente em suporte técnico, gerenciamento de atividades para apoio a decisões e execução e atendimento de necessidades executórias são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

As atividades desempenhadas pelo **Assessor Coordenador** consistentes na elaboração de pareceres, relatórios, proposição de estratégias para o Coordenador a quem está subordinado, consiste em suporte técnico, administrativo e burocrático, distantes dos encargos de comando superior no qual se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

○ **Assessor-Chefe** desempenha atividade meramente burocrática relativa a pesquisas, levantamentos, análise de documentos, elaboração de relatórios, emissão de pareceres, e desenvolvimento de diretrizes e objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenação a quem está subordinado, prescindindo do elemento fiduciário para o bom desempenho da função.

Os cargos de **Assessor-Chefe de Fiscalização** têm atribuições nitidamente técnicas e burocráticas relativas à realização de pesquisas, levantamentos, análise de documentos, coleta de informações, elaboração de relatórios, emissão de pareceres, e desenvolvimento de diretrizes e objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenação, além das atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

âmbito da proteção ambiental, atividade incompatível com o provimento em comissão, pois se refere a atividade vinculada de Estado . Tratam-se, portanto, de atividades subalternas e de fiscalização que não exigem para o bom desempenho a especial confiança do Chefe do Poder Executivo.

O cargo de **Assessor-Chefe de Unidades de Conservação** desempenha atividades nitidamente técnico-profissionais, executórias e administrativas da mesma natureza daquelas confiadas aos empregos de *Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização*, estando também subordinado *ao Assessor Especial de Coordenadoria*, tendo como atribuição específica a gestão, preservação, conservação e manejo de parques e unidades de conservação e atividades de prevenção e educação ambiental. Tratam-se, portanto, de atividades técnicas e burocráticas que não demandam especial confiança do Chefe do Executivo para que haja afinamento com as diretrizes políticas do governo.

O cargo de **Assessor Chefe de Licenciamento Ambiental** têm atribuições nitidamente técnicas e burocráticas relativas ao assessoramento de matéria relacionadas a licenciamento ambiental, realização de pesquisas, levantamentos, análise de documentos, coleta de informações, elaboração de relatórios, emissão de pareceres, e desenvolvimento de diretrizes e objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, além das atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais no âmbito da proteção ambiental, atividade incompatível com o provimento em comissão, pois se refere a atividade vinculada de Estado. Tratam-se, portanto, de atividades técnicas e subalternas que não exigem para o bom desempenho a especial confiança do Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 115 incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos empregos impugnados, não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os empregos de provimento em comissão, antes referidos, destinam-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Inclusive a posição aqui esposada encontra respaldo em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", "Diretor de Escola", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "Vice-Diretor", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento". (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 972, de 19.01.17 de Silveiras. Criação de cargos de provimento em comissão. Atribuições não retratam assessoramento, direção e chefia. Questão em parte superada com a vigência da Lei nº 983, de 02.05.17. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, quanto ao parágrafo único do art. 4º; expressões "Conselheiro Tutelar" e "Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito" constantes dos Anexos II e III da Lei nº 972, de 19.01.17, sem resolução de mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 983, de 02.05.17 de Silveiras. Alterando as disposições da Lei nº 972,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 19.01.17, deu nova redação aos seus Anexos II e III, mantendo as atribuições de cargos de provimento em comissão e criando novo cargo de provimento em comissão que não retratam funções de assessoramento, chefia e direção. Controle concentrado incidental. Caracterizada evidente manobra para esvaziar o processo de controle abstrato sem pretensão de sanar o vício apontado. Possibilidade de análise incidental da questão. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Chefe do Setor da Educação", "Chefe de Divisão de Transporte", "Chefe do Setor da Ação Comunitária", "Chefe do Setor de Cultura e Turismo", "Chefe do Setor de Esportes e Lazer", "Chefe do Setor de Limpeza" e "Secretário" constantes do Anexo II e III da Lei nº 972, de 19.01.17 e "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Assessor do Setor da Educação", "Assessor do Setor da Ação Comunitária", "Assessor do Setor de Cultura", "Assessor do Setor de Esportes e Lazer", "Assessor do Setor de Limpeza" e "Diretor de Trânsito e Transportes", constantes dos Anexos II e III, da Lei Municipal no 983, de 02.05.17. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível, inclusive, da própria nomenclatura deles. Modulação. 120 dias a contar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente, quanto ao mais, a ação, com modulação”. (TJ/SP, ADI nº 2047438-95.2017.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 02 de agosto de 2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I – Criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a função de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Serviço Militar”, redenominado para “Supervisor de Serviço Militar”, prevista na Lei Complementar nº 01/97, e “Diretor de Escola”, redenominado para “Diretor de Educação Infantil” e “Diretor de Ensino Fundamental”, previstas nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”. (TJSP, ADI nº 2114765-28.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 18 de novembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de “Supervisor de Ensino” e “Vice-Diretor de Escola”). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação”. (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

#### **IV. DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “*Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização, Assessor-Chefe de Unidades de Conservação, Assessor Chefe de Licenciamento Ambiental*”, previstas nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Atibaia, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº15.451/17**

**Interessado:** Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maior de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca